

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 098/2008

Altera e republica a Resolução Administrativa nº 044/2008 (alterada pela R.A. nº 074/2008), que dispõe sobre o vitaliciamento de magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, com a presença dos Exmos. Desembargadores Federais ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, Juiz Titular da 12ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho - PRT 11ª Região, Dr. TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a recomendação do Excelentíssimo Corregedor –Geral da Justiça do Trabalho constante da Ata da Correição Ordinária realizada neste Tribunal no período de 1 a 4 de abril de 2008,

R E S O L V E, por unanimidade de votos:

ALTERAR e DETERMINAR a REPUBLICAÇÃO da Resolução Administrativa nº 044/2008 (alterada pela R.A. nº 074/2008), que dispõe sobre o vitaliciamento de magistrado da Justiça do Trabalho da 11ª Região, passando a vigorar com a seguinte redação:

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 044/2008

Dispõe sobre o vitaliciamento de magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

CONSIDERANDO o disposto no art. 95, inc. I, da Constituição da República, no art. 22, inc. II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 35/79, e os arts. 203-A, 203-B, 203-C e 203-D do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de vitaliciamento dos juízes substitutos da Justiça do Trabalho da 11ª Região,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

“Art. 1º. O processo de vitaliciamento dos juízes substitutos da Justiça do Trabalho da 11ª Região reger-se-á pelas normas constantes desta Resolução.

Art. 2º. O processo de vitaliciamento compreende as atividades de orientação e acompanhamento, bem como a avaliação do desempenho do magistrado sob os aspectos judicantes, acadêmico e disciplinar, durante o biênio do estágio probatório, respeitada sua independência e sua dignidade.

Parágrafo único. O tempo de afastamento do magistrado por motivo de licença médica não será computado para o efeito do disposto no art. 95, inc. I, da Constituição da República.

Art. 3º. Constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação do juiz nas atividades de formação e aperfeiçoamento.

Art. 4º. O Curso de Formação Inicial de Magistrado terá um módulo nacional, ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado do Trabalho – ENAMAT, em Brasília, e um módulo regional, de responsabilidade da escola judicial desta Região, a ser realizado em Manaus, com duração de um mês.

Art. 5º. O módulo regional será dividido em:

I – parte teórica, com duração de 15 dias, que abrangerá palestras e estudos de casos concretos sobre temas institucionais, administrativos e éticos, com ênfase na deontologia da atividade judicante, na lógica jurídica, no sistema judiciário, na metodologia do trabalho forense, na linguagem jurídica, na administração judiciária e na técnica da conciliação;

II – parte prática, com duração de 15 dias, realizada nas Varas, em período matutino, sendo a atividade judicante exercida de forma gradual.

Art. 6º. Compete à Comissão de Vitaliciamento, em coordenação com a Corregedoria Regional, o acompanhamento e orientação do juiz em avaliação no desempenho da função judicante, observados os seguintes aspectos:

I – o cumprimento com independência, serenidade e exação dos deveres legais e atos de ofício;

II – o cumprimento dos prazos legais para proferir decisões e a adequação das providências adotadas destinadas à sua efetivação;

III – a produtividade funcional expressa no número de decisões proferidas, inclusive na fase de execução ou em processo de cognição incidental;

IV – a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo;

V – o número de acordos obtidos em processos em fase de execução;

VI - a assiduidade e pontualidade nos dias e horários de expediente forense e plantões judiciários;

VII – a aptidão para a judicatura e a experiência adquirida;

VIII - a idoneidade, a probidade, o zelo e a cautela no exercício de suas funções;

IX - o interesse e dedicação demonstrados à atividade jurisdicional;

X - o preparo técnico-profissional;

XI - a disciplina e eficiência no exercício da magistratura, bem como a adaptação funcional e social, probidade e produtividade.

XII - o trato respeitoso dispensado aos membros do Ministério Público, às partes, aos advogados, às testemunhas, aos funcionários e demais auxiliares da Justiça;

XIII - a relação harmônica e respeitosa com os demais colegas;

XIV - a conduta ilibada na vida pública e particular;

XV - o registro nos assentos funcionais dos elogios recebidos ou das penalidades sofridas.

Art. 7º. O desempenho do magistrado e sua aptidão para o cargo serão avaliados por uma Comissão de Vitaliciamento, que será composta:

I – pelo Corregedor Regional e

II – por dois desembargadores eleitos por seus pares na mesma sessão em que se fizer a eleição para a Presidência do Tribunal;

§ 1º. O mandato dos membros da Comissão de Vitaliciamento será de 2 (dois) anos, coincidente com o dos integrantes da direção do Tribunal.

§ 2º. Os magistrados integrantes da Comissão de Vitaliciamento estão sujeitos aos impedimentos previstos em lei.

Art. 8º. A cada trimestre do período compreendido entre a investidura no cargo e o décimo oitavo mês de exercício da função, o juiz vitaliciando encaminhará à Comissão de Vitaliciamento relatório das atividades exercidas no trimestre anterior, contendo:

I – exposição sucinta das atividades desempenhadas;

II – indicação das Varas onde exerceu a judicatura;

III – registro das dificuldades enfrentadas no exercício da prestação jurisdicional;

IV- relação dos processos em que proferiu decisão na fase de execução;

V – outros elementos que o magistrado entender relevantes para a sua avaliação durante o estágio probatório.

Art. 9º. Poderá a Comissão, se achar conveniente, solicitar, no curso de cada trimestre, à Vara do Trabalho em que estiver lotado o juiz, cópias de peças que, em um período determinado, tenha produzido, aí compreendidas:

I – atas de acordos e instruções de processos;
II – sentenças proferidas;
III – demais decisões e despachos, salvo os de mero expediente ou apenas homologatórios.

Parágrafo único. As peças referidas nos incisos I a III deste artigo serão consideradas:

- a) pela Comissão de Vitaliciamento, na avaliação do juiz em estágio probatório;
- b) pelo Corregedor Regional, de modo a permitir, quando necessária, sua atuação correicional;
- c) pela escola judicial, para fins de planejamento dos cursos a serem ministrados.

Art. 10. A Corregedoria Regional abrirá pasta individual para os vitaliciandos, que será utilizada pela Comissão de Vitaliciamento nas avaliações trimestrais e na avaliação final.

§ 1º. As avaliações trimestrais, em número de cinco, serão iniciadas a partir da investidura do juiz.

§ 2º. A avaliação final, que abrangerá as avaliações anteriores, deverá estar concluída no décimo oitavo mês de judicatura e servirá de base para o vitaliciamento.

Art. 11. Em todas as avaliações serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- a) frequência e aproveitamento em curso oficial promovido pela ENAMAT e escola judicial da Região;
- b) cumprimento, com independência, serenidade e exação das disposições legais e dos atos de ofício;
- c) atendimento dos prazos legais para proferir despachos e decisões;
- d) fiel observância das vedações previstas na LOMAN;
- e) produtividade, presteza e segurança no exercício da jurisdição, conforme dados fornecidos pelo boletim estatístico deste Tribunal.

Art. 12. A pasta a que se refere o artigo 10 será acessada apenas pelo vitaliciando e pela Comissão de Vitaliciamento, sendo constituída por:

- I – ato executivo de nomeação;
- II – cópia do Diário Oficial que publicou o ato de nomeação ou certidão a respeito;
- III – registro de afastamentos e licenças;
- IV – cópia da folha funcional, que será requisitada ao setor competente no décimo oitavo mês do estágio probatório;
- V – registro das atividades acadêmicas promovidas pela escola judicial, nas quais o magistrado teve participação, segundo demonstrativo por ela fornecido, com indicação, conforme o caso, da frequência ou do aproveitamento;
- VI – comprovantes de outros cursos realizados após o ingresso na magistratura;
- VII – relatório trimestral de atividades elaborado pelo juiz vitaliciando;
- VIII – as atas e instruções de processos, sentenças proferidas, termos de acordos, demais decisões e despachos que a Comissão indicar e se julgar conveniente;
- IX – relatórios das avaliações trimestrais e da avaliação final;
- X – quaisquer outros elementos relevantes para a avaliação do vitaliciando, a critério da Comissão de Vitaliciamento.

Art. 13. O juiz titular de Vara poderá encaminhar à Comissão de Vitaliciamento informações sobre o desempenho do vitaliciando no período em que prestou auxílio à Vara ou o substituiu por ocasião de férias e outros afastamentos, as quais serão juntadas à pasta do magistrado.

Art. 14. O juiz vitaliciando receberá cópia dos relatórios trimestrais de avaliação, mediante recibo datado e assinado, que será juntado a sua pasta.

§ 1º. Em caso de discordância com os termos da avaliação, o juiz poderá apresentar à Comissão, no prazo de dez dias, as justificativas que entender cabíveis, contados da data na qual teve ciência do relatório.

§ 2º. As justificativas referidas no parágrafo anterior serão juntadas à pasta do magistrado e examinadas pela Comissão de Vitaliciamento que emitirá, no prazo de cinco dias, novo relatório motivado, reconsiderando ou mantendo os termos da avaliação, do que será dada ciência pessoal ao vitaliciando.

Art. 15. O Corregedor encaminhará ao Presidente do Tribunal o relatório final de avaliação, que será submetido à deliberação do Pleno, pelo voto da maioria dos desembargadores, prevalecendo o do Presidente do Tribunal no caso de empate.

Art. 16. Poderá a Comissão de Vitaliciamento, em conjunto com a Corregedoria, recomendar, na avaliação final, a abertura de processo administrativo disciplinar de perda de cargo quanto existir elementos que autorizem tal conclusão.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal tomar de imediato as medidas necessárias de modo a permitir a apreciação do processo pelo Tribunal, em tempo hábil.

Art. 17. Será revisto o processo de vitaliciamento do juiz substituto que cometer infração disciplinar após a deliberação positiva de sua aptidão para o cargo e antes de ultimado seu estágio probatório.

Art. 18. Aprovada a atuação do magistrado, ele tornar-se-á vitalício ao completar dois anos de exercício no cargo de juiz substituto, salvo a ocorrência do que trata o artigo anterior.

Art. 19. Para os fins desta Resolução, os membros da Comissão de Vitaliciamento e o juiz vitaliciando são co-participantes do processo institucional de orientação, acompanhamento e avaliação visando à aquisição da vitaliciedade na magistratura, devendo o relacionamento entre ambos pautar-se na serenidade, respeito mútuo e colaboração, sem vínculo subordinativo.

Art. 20. As normas da presente Resolução aplicam-se, no que couber, aos magistrados que ainda não completaram o estágio probatório.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Vitaliciamento.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala de Sessões, 8 de maio de 2008.

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno

VISTO:

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região